



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



PARECER N° 032/2025 – CRJ.

ASSUNTO: Projeto de Lei n° 028/2025 e Emenda Modificativa n° 04/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal:

“Altera/acrescenta dispositivos na Lei Municipal n° 157/2002, com suas alterações posteriores e dá outras providências.”

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise conjunta do **Projeto de Lei n° 28/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa alterar dispositivos da Lei Municipal n° 157/2002, e da **Emenda Modificativa n° 04/2025**, também proposta pelo Executivo, que introduz alterações aos Artigos 66 e 67 do referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei original propunha que os adicionais de insalubridade e periculosidade fossem calculados sobre o "menor vencimento pago ao servidor público do Município de Manfrinópolis" e "menor vencimento do quadro de carreira dos servidores", respectivamente.

A Emenda Modificativa n° 04/2025, por sua vez, propõe importantes alterações:

- Para o Artigo 66 (insalubridade), a base de cálculo seria um **valor fixo de R\$ 2.000,00**, com reajuste anual pelo índice de recomposição dos vencimentos dos servidores municipais.
- Para o Artigo 67 (periculosidade), o cálculo se daria sobre **30% do vencimento base do próprio servidor**.

A presente análise visa verificar a constitucionalidade, legalidade e adequação da técnica legislativa do Projeto de Lei n° 28/2025, com as modificações propostas pela Emenda Modificativa n° 04/2025, que agora integra a proposição principal.

II. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 7º, inciso XXIII, assegura o direito a adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, estendido aos servidores públicos pelo Art. 39, § 3º. A base de



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



cálculo desses adicionais tem sido objeto de vasta discussão jurídica, especialmente após a edição da **Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal (STF)**, que proíbe a utilização do salário-mínimo como base de cálculo ou indexador para vantagens de servidor público.

- **Em relação ao Artigo 66 (Insalubridade) – Base Fixa de R\$ 2.000,00:** A Emenda Modificativa nº 04/2025 afasta a base de cálculo anteriormente prevista ("menor vencimento do Município") e adota um **valor nominal fixo de R\$ 2.000,00**. Esta modalidade de base de cálculo, por ser um valor absoluto e não vinculado ao salário-mínimo ou a índices inconstitucionais, encontra respaldo na discricionariedade do legislador municipal. Ao prever que o reajuste desse valor "acompanhará o índice de recomposição anual dos vencimentos dos servidores municipais", a emenda garante a atualização do montante, sem gerar vinculações vedadas pela Súmula Vinculante nº 4. Essa abordagem, embora não utilize o vencimento individual como base, é constitucionalmente válida e representa uma melhoria substancial para os servidores em comparação com a base de "menor vencimento", que era questionável.
- **Em relação ao Artigo 67 (Periculosidade) – Base no Vencimento Base do Servidor:** A alteração proposta pela Emenda Modificativa nº 04/2025 para o Artigo 67, que estabelece que a gratificação de periculosidade incidirá sobre "**seu vencimento base**", é plenamente constitucional e alinhada com os mais recentes entendimentos dos tribunais superiores e estaduais (STF, STJ, TJPR). Esta é a forma mais adequada e justa de calcular o adicional, pois o benefício se torna proporcional à remuneração do próprio servidor, refletindo a natureza individualizada do direito.

Portanto, as modificações trazidas pela Emenda Modificativa nº 04/2025 ao Projeto de Lei nº 28/2025 conferem maior robustez constitucional à proposição, afastando controvérsias jurídicas anteriores.

2.2. Legalidade

A proposição encontra-se dentro da competência legislativa do Município de Manfrinópolis para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, conforme o Art. 30, inciso I e VIII, da Constituição Federal, e a Lei Orgânica Municipal. A alteração da base de cálculo de gratificações é matéria inerente à legislação sobre funcionalismo público.

A previsão de cálculo para insalubridade em um valor fixo de R\$ 2.000,00, a ser reajustado anualmente, e para periculosidade sobre o vencimento base do próprio servidor, além de constitucionalmente válidas, conferem maior segurança jurídica e clareza à legislação municipal, regularizando pontos que poderiam ser objeto de litígios.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



No entanto, é crucial reforçar que a legalidade da implementação dessa medida estará intrinsecamente ligada ao cumprimento da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000)**. Qualquer aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, como é o caso das gratificações de insalubridade e periculosidade, exige a demonstração de:

- Adequação orçamentária e financeira, com estimativa do impacto para o exercício e os dois seguintes;
- Compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- Comprovação de que não haverá comprometimento dos limites de gastos com pessoal (Art. 20 da LRF). A Comissão de Finanças e Orçamentos deverá proceder a essa análise detalhada.

2.3. Técnica Legislativa

O Projeto de Lei nº 28/2025, com a Emenda Modificativa nº 04/2025, apresenta uma redação clara e objetiva, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95/98. As alterações propostas são introduzidas de forma precisa, modificando diretamente os artigos pertinentes da Lei Municipal nº 157/2002.

A linguagem utilizada é técnica, mas permite a compreensão clara dos novos parâmetros de cálculo. A menção expressa do valor fixo para a insalubridade e da base de cálculo para a periculosidade evita ambiguidades e contribui para a segurança jurídica da norma. A manutenção das demais previsões, como a não acumulação das gratificações (Art. 68) e o direito ao afastamento da servidora gestante ou lactante, demonstra a atenção a aspectos importantes do regime jurídico.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Redação e Justiça manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 28/2025, com a integral incorporação da Emenda Modificativa nº 04/2025.

A proposição, em sua nova formatação, não só **regulariza a legislação municipal** referente aos adicionais de insalubridade e periculosidade, afastando bases de cálculo passíveis de questionamento judicial, como também representa uma **efetiva e significativa valorização para os servidores municipais de Manfrinópolis**. A fixação de um valor base para insalubridade e a incidência da periculosidade sobre o vencimento base individual são avanços concretos que promovem justiça e reconhecimento aos trabalhadores que dedicam suas vidas ao serviço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

—

CNPJ: 02.015.603/0001-92



Ressaltamos, todavia, a imperatividade de que a Comissão de Finanças e Orçamentos realize a análise de impacto orçamentário-financeiro e a compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo a sustentabilidade e a legalidade plena da medida.

Este parecer é emitido com a convicção de que a aprovação desta matéria contribuirá substancialmente para a melhoria das condições de trabalho e a moral dos nossos valorosos servidores.

Manfrinópolis, em 13 de outubro de 2025

Elizângela de Oliveira
ELIZÂNGELA FONSECA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

José João Machado Filho
JOSÉ JOÃO MACHADO FILHO

RELATOR

Fernanda Da Rosa
FERNANDA DA ROSA

SECRETÁRIA